

XX - O empregado recém admitido fica sujeito a um período de experiência durante o qual o direito de rescisão do contrato é recíproco com a única obrigação de remuneração relativa ao tempo em que o trabalho foi efetivamente prestado.

XXI - O contrato coletivo de trabalho estende os seus benefícios e também a sua disciplina aos empregados domésticos. Serão estabelecidas pelo Estado normas especiais para assegurar a disciplina e a higiene do trabalho doméstico.

DAS AGÊNCIAS DE EMPREGO

XXII - O Estado acompanha e fiscaliza o desemprego e os índices do mercado de trabalho e da produção.

XXIII - As agências de colocação são constituídas sobre bases idênticas. Os empregadores têm a obrigação de contratar empregados por meio dessas agências. Cabe a elas a prerrogativa de selecionar, a partir da relação dos inscritos, dando preferência aos que pertencem ao Partido e aos Sindicatos Fascistas, por ordem de antiguidade e de inscrição.

XXIV - As associações profissionais de empregados têm a obrigação de exercer uma ação seletiva entre os empregados destinada a desenvolver cada vez mais a sua capacidade técnica e o seu valor moral.

XXV - Os órgãos corporativos zelam pela observância das leis sobre a prevenção de acidentes e sobre a disciplina do trabalho dos filiados às associações coligadas.

DA PREVIDÊNCIA, DA ASSISTÊNCIA, DA EDUCAÇÃO E DA INSTRUÇÃO

XXVI - A previdência é uma alta manifestação do princípio de colaboração. O empregador e o empregado devem contribuir proporcionalmente para a sua manutenção. O Estado promoverá, o quanto possível e ao máximo, a unificação e coordenação do sistema e das instituições da previdência, por meio dos órgãos corporativos e das associações profissionais.

XXVII - O Estado fascista propõe:

- 1º - O aperfeiçoamento do seguro contra acidentes do trabalho;
- 2º - Melhorar e estender o seguro-maternidade;
- 3º - O seguro contra doenças profissionais e a tuberculose;
- 4º - O aperfeiçoamento do seguro contra a despedida involuntária;
- 5º - A adoção de tipos específicos de seguro-dotação para jovens desempregados.

XXVIII - É obrigação das associações de empregados assistir aos membros da própria classe nas questões administrativas e judiciárias relativas ao seguro contra acidentes do trabalho e ao seguro social.

Nos contratos coletivos de trabalho será estabelecida, sempre que for tecnicamente possível, a constituição de caixas mútuas de saúde, com a contribuição dos